



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.843 - SC (2016/0110606-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL CORREA DUARTE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (HC 354.250/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).

3. No caso, a decisão que recebeu a denúncia, ao citar expressamente que estavam preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, a existência de provas quanto à materialidade e autoria delitivas, bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, obedeceu as exigências legais.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.843 - SC (2016/0110606-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL CORREA DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RAFAEL CORREA DUARTE, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4001016-19.2016.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado com outro corréu pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 89/91).

O Juiz de primeiro grau recebeu a denúncia em 25/9/2015, nos seguintes termos (e-STJ fl. 95):

Recebo a denúncia porque entendo que foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, e que inexistem quaisquer das causas de rejeição referidas no artigo 395 da mesma lei adjetiva.

Contra a decisão de recebimento, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo sido a ordem denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 192):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, C/C O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, MOTIVAÇÃO QUE SE OPERA APENAS NO CASO DE REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 516 E 517 DO CPP.

"O despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde da fundamentação a que alude o art. 93, IX, da CF, tendo em vista que o juiz, ao deflagrar a ação penal, não pode prejudicar a pretensão deduzida na exordial acusatória." (Apelação Criminal n. 2009.025779-2, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital/Estreito, rel. Des. Sérgio Padadino, Segunda Câmara criminal, j. 7-6-2011).

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, decorrente da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por não estar concretamente fundamentada, bem como por não ter analisado, de forma expressa, a presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e da justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo de origem até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia e, por conseguinte, de todos os atos processuais praticados posteriormente.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 204/206.

Informações prestadas às e-STJ fls. 239/240.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 249/253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.843 - SC (2016/0110606-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, em síntese, ser nula a decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação.

Verifica-se que o Magistrado de origem consignou (e-STJ fl. 95):

Recebo a denúncia porque entendo que foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, e que inexistem quaisquer das causas de rejeição referidas no artigo 395 da mesma lei adjetiva.

Após a apresentação de resposta à acusação, o Juiz de primeiro grau complementou a decisão de recebimento da denúncia nos seguintes termos (e-STJ fls. 239/240):

A fim de evitar qualquer alegação posterior de nulidade, em complementação à decisão de fls. 82, percebe-se que a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a qualificação do acusado, ampla exposição dos fatos tidos como criminosos com suas circunstâncias e razoável descrição da conduta do acusado, permitindo-lhe a exata compreensão da acusação, com a classificação do crime. Portanto, tratando-se de peça apta (artigo 395, I, do CPP), estando preenchidos os pressupostos de existência (juízo devidamente investido e acusação), pressupostos de validade (ausência de causas de suspeição ou impedimento, legitimidade postulatória, bem como as condições da ação e a existência de justa causa, especialmente no que diz respeito à prova da materialidade (Fls. 3, 19 e 25-29) e de indícios de autoria (decorrente da prova oral produzida na fase pré-processual), mantenho o recebimento da denúncia de fl. 82.

Firmou-se neste Tribunal Superior a orientação no sentido de que, na fase do art. 395 do Código de Processo Penal, ou seja, antes da citação do acusado, é suficiente fundamentação concisa acerca dos requisitos do art. 41 do mesmo diploma legal, para evitar o pré-julgamento da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRÉVIO REMÉDIO HEROICO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Realizada após a defesa preliminar, o recebimento da denúncia dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos, até para que não seja prejudgada a causa, mas mostra-se imprescindível a mínima referência aos argumentos naquela peça apresentados, sob pena de nulidade. Precedentes.

3. No caso concreto, depois da apresentação da resposta preliminar, o magistrado de primeiro grau prolatou o seu decisum de forma condizente com o momento processual, mencionando a existência dos fatos e os indícios de autoria, bem como a descrição de todos os elementos do tipo, apoiados em prova oral produzida na fase inquisitiva, pontuando, ainda, que não restaram configuradas quaisquer causas de absolvição sumária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando, por fim, inexistir material probatório que afastasse o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva, rechaçando, portanto, a incidência das hipóteses dos artigos 397 e 516, ambos do Código de Processo Penal.

4. As alegações de atipicidade material (princípio da insignificância) e formal (valores que não foram apropriados pois lhe pertenciam) não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem apreciadas por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.480/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, em que pese a sucinta fundamentação, não há falar em nulidade da decisão em que recebeu a denúncia, verificado do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 354.250/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRÉVIO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HEROICO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO.

INCOATIVA RECEBIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. O recebimento da denúncia ocorrido antes da citação dos acusados dispensa a expensão de fundamentos exaurientes e plenos.

Precedentes.

3. No caso concreto, o decisum proferido foi prolatado de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 349.846/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Sendo assim, acompanhando o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, afasto o apontado constrangimento ilegal, visto que a decisão de recebimento da denúncia encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0110606-9

HC 354.843 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003546220158240064 01343373120138240064 1343373120138240064
3546220158240064 40009599820168240000 40010161920168240000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL CORREA DUARTE (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.